



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CID GOMES

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
sobre o Projeto de Lei nº 4537, de 2024, do
Deputado Federal André Figueiredo, que
*reconhece como patrimônio cultural brasileiro as
barracas de praia e a atividade desempenhada
pelos barraqueiros da Praia do Futuro, em
Fortaleza, Estado do Ceará.*

Relator: Senador **CID GOMES**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE), o Projeto de Lei (PL) 4537, de 2024, do Deputado Federal André Figueiredo, que *reconhece como patrimônio cultural brasileiro as barracas de praia e a atividade desempenhada pelos barraqueiros da Praia do Futuro, em Fortaleza, Estado do Ceará.*

A proposição contém quatro artigos. Enquanto o art. 1º reconhece como patrimônio cultural brasileiro as barracas de praia e a atividade desempenhada pelos barraqueiros da praia do Futuro, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, o art. 2º destaca a relevância cultural, a integração com a comunidade e autenticidade, a importância econômica e turística das Barracas de Praia.

O art. 3º prevê que o poder público, em parceria com a comunidade local, deverá adotar medidas para preservação, valorização e salvaguarda do patrimônio cultural enquanto o art. 4º assegura a participação ativa da comunidade local, dos barraqueiros e dos demais interessados na



formulação de políticas públicas destinadas à preservação do patrimônio cultural

O art. 5º prevê a entrada em vigor da futura lei na data de sua publicação.

No Senado Federal, o PL nº 4.537, de 2024, que não recebeu emendas, foi distribuído para análise da CE.

II – ANÁLISE

A proposição foi enviada

Na justificação, o autor ressalta que a Praia do Futuro é um ícone de Fortaleza e do Ceará, reconhecida por sua cultura, patrimônio histórico e impacto econômico. Com barracas que vão além de estabelecimentos comerciais, elas refletem a hospitalidade e criatividade cearense, servindo como espaços culturais e gastronômicos. Ressaltou, ainda que as barracas da Praia do Futuro são testemunhas do desenvolvimento turístico de Fortaleza, desempenhando um papel importante em manifestações culturais, como shows e danças, e impactando positivamente a comunidade e o meio ambiente.

Por ser a única comissão a se manifestar sobre a matéria, compete à CE apreciar seu mérito e, ainda, a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade. Quanto a esses aspectos, nada há que se opor ao PL nº 4.537, de 2024.

Com efeito, a matéria se insere no campo da competência concorrente da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Carta Magna. Ademais, é legítima a iniciativa parlamentar, visto não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República. Igualmente legítimo é o tratamento da matéria por meio de lei ordinária, uma vez que a Constituição não reserva o tema à esfera de lei complementar.

Não se vislumbram óbices de natureza jurídica ou regimental, estando o projeto redigido de acordo com a boa técnica legislativa, em conformidade com o que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.



No mérito, a matéria igualmente merece acolhida.

É cediço e notório a todos o que representa as Barracas da praia do Futuro para o turismo nacional, para a economia e para a sociedade cearense. Ponto obrigatório a quem vai a passeio a Fortaleza, são famosas as barracas que acolhem com hospitalidade, com segurança, com shows musicais e com artistas que divertem e fazem rir a todos, com sua gastronomia peculiar.

A Praia do Futuro surgiu na década de 1940, e hoje é também a praia do presente e é impossível dissociar a praia das barracas que ali existem – marca registrada do litoral do Ceará. Da hospitalidade, do bom humor, do atendimento de excelência dos barraqueiros, dos caranguejos tão procurados e famosos até no exterior.

Portanto, é justo e oportuno que sejam reconhecidas como patrimônio cultural brasileiro, nos termos do art. 216 da Constituição Federal, as barracas de praia e a atividade desempenhada pelos barraqueiros da Praia do Futuro, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, em razão de sua relevância cultural, social e econômica, bem como por sua contribuição para a identidade local e nacional.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.537, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

